

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004150-49.2007.8.19.0042**

**APELANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE  
INTERNET LTDA.**

**APELADA: LÍVIA SANTUX ANDRADE DE SOUSA**

**RELATORA: DESª CLAUDIA TELLES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO  
DE CONSUMO. COMÉRCIO  
ELETRÔNICO. COMPRA DE PRODUTO.  
PREÇO PAGO E PRODUTO NÃO  
ENTREGUE. FRAUDE INCONTROVERSA.  
EMPRESA QUE NÃO OBSERVOU O  
DEVER DE CUIDADO. FALHA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.  
SOLIDARIEDADE. DANO MORAL  
CONFIGURADO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10%.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0004150-49.2007.8.19.0042** em que é apelante Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. e **apelada** Livia Santux Andrade de Sousa.

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**.

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização proposta por Livia Santux Andrade de Sousa em face de Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Alega que confiando no site administrado pela ré, resolveu adquirir uma máquina fotográfica e, para tanto, depositou na conta indicada pelo vendedor o valor de R\$ 717,40, entretanto, recebeu pelo correio um par de chinelos usados. Postula a reparação material e moral.

Contestação às fls. 59/85 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, imputando ao vendedor a responsabilidade exclusiva pelo evento. No mérito, afirma que apenas presta serviços de anunciante e de aproximação entre compradores e vendedores e que, neste caso, a autora descumpriu sua instrução de efetuar o pagamento somente após o recebimento do produto. Conclui ter havido culpa exclusiva da autora inexistindo, portanto, dano material ou moral a ser reparado, não devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Sentença às fls. 185/190 julgando procedentes os pedidos, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 717,40, acrescido de juros e correção, além de danos morais em R\$ 5.000,00 e, por fim, verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação às fls. 205/222, reiterando as alegações trazidas na peça de defesa e postulando a redução da verba honorária.

Contrarrrazões às fls. 239/251 aduzindo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade por reiterar os argumentos deduzidos na contestação. No mais, prestigia a sentença combatida.

Este o relatório.

## VOTO

Primeiramente deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo apelante.

Restou incontroverso que a apelada, utilizando os serviços de comércio eletrônico prestados pelo apelante, tentou adquirir uma máquina fotográfica pagando a integralidade do preço através de depósito bancário na conta indicada pelo vendedor, entretanto, recebeu pelo correio um par de chinelos usados.

Entendo que se tratando de comércio eletrônico, no qual não há negociação presencial entre as partes, não podendo o comprador constatar *in loco* o produto da compra e, principalmente, havendo apenas negociação virtual através da intermediação do site, a participação deste é decisiva, afigurando-se como garantidor dos negócios realizados.

Ademais, esta atividade de intermediação gera lucro, uma vez que o site cobra pelos serviços prestados com base em percentual sobre a negociação efetivamente concluída.

Assim agindo, o apelante passa a integrar a cadeia de fornecedores, decorrendo daí a solidariedade e a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Como a lide envolve relação de consumo, devem ser aplicados os artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º do CDC, que dispõem sobre a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo a análise do mérito.

Convivemos hoje com uma infinidade de inovações tecnológicas, quase diárias, que muito facilitam o dia a dia do cidadão. O comércio eletrônico é um exemplo destes avanços, possibilitando a realização de transações comerciais através da internet.

O apelante é uma conhecida empresa de tecnologia que, entre outras atividades, oferece soluções de comércio eletrônico para compra e venda, divulgando anúncios, aproximando compradores e vendedores, intermediando transações comerciais e, como se arvora no próprio site, é uma das maiores plataformas de compras e vendas pela internet da América Latina.

Nesse passo, repita-se, não há como negar tratar-se aqui de típica relação de consumo, em que o apelante e a apelada enquadram-se na figura de fornecedor de serviços e de consumidora nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC.

O Código do Consumidor institui em seu art. 14 a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, estabelecendo que tal responsabilidade somente deva ser afastada quando ficar demonstrada a ocorrência de causa excludente, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o apelante não se desincumbiu de seu ônus processual de provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro nem, tampouco, fortuito externo.

O serviço prestado pelo apelante não oferece os mecanismos de segurança necessários para evitar a ocorrência de fraude, como a do presente caso. As sugestões e informações disponibilizadas no site para uma negociação segura são insuficientes para atestar o dever de cuidado e verificação imputado ao fornecedor do serviço.

Desse modo, resta configurada visível falha no serviço prestado, não infirmada pelo recorrente por provas que lhe competiam produzir e, diferente do que afirma em sua peça recursal, a

responsabilidade por tal falha não deve ser imputada apenas ao vendedor que participou da relação de compra e venda, mas também ao apelante, que através de seus serviços viabiliza, cria mecanismos eletrônicos, intermedeia, torna-se garantidor dos negócios realizados e, frise-se, lucra com esta atividade.

Aliás, exatamente esta a peculiaridade a distinguir a ingerência e participação do site de comércio eletrônico nas negociações realizadas, por óbvio, bastante distinta do corretor ou ainda do jornal que anuncia classificado.

Importante ressaltar que os riscos inerentes à atividade empresarial, à luz da teoria do risco do empreendimento, devem ser suportados pelos fornecedores de serviço e não pelo consumidor, pelo simples fato de dispor-se a atuar como fornecedor de produtos e serviços.

Com efeito, persiste a obrigação solidária do apelante ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 717,40 relativos ao valor pago pelo produto e não entregue à apelada.

No tocante ao dano moral, entendo correto o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença, que se mostra razoável e proporcional, em atenção às circunstâncias do caso concreto.

Cabe observar que a verba indenizatória deve corresponder a uma compensação pelo abalo psíquico sofrido pela parte, sem representar um enriquecimento sem causa. Desse modo, entendo que o valor fixado encontra-se em equilíbrio com as ponderações expostas.

Sobre o tema elucidativo os seguintes entendimentos jurisprudenciais no egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“A indenização por Dano Moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a**

**constituir-se em enriquecimento indevido, manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa e o porte financeiro entre as partes”** (RE nº 403.373, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

**“O valor da compensação por danos morais fixados na origem deve ser mantido por assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.”** (RE nº 1100798, Relatora Min. Nancy Andrighi)

Assim, o *quantum* fixado a título de dano moral deve ser mantido em R\$5.000,00, já que atendido os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, acrescidos de correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento.

Por fim, o único reparo a ser feito na sentença é a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, por ser mais consentâneo considerando-se o grau de complexidade da demanda, o dispêndio de tempo e o esforço argumentativo a respaldar a pretensão autoral, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para diminuir o percentual relativo à verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2010.

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**